

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE PAULÍNIA FORO DE PAULÍNIA 3ª VARA Praça 28 de Fevereiro, nº 180, ., Centro - CEP 13140-285, Fone: (19) 3578-8635, Paulinia-SP - E-mail: upj1a3judpaulinia@tjsp.jus.br Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>
--	--

DECISÃO	
Processo Digital nº:	1005146-11.2025.8.26.0428
Classe – Assunto:	Ação Civil Pública - Garantias Constitucionais
Requerente:	Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Paulínia
Requerido:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA, CNPJ 45.751.435/0001-06, com endereço à Av. Jose Lozano Araujo, 1551, Parque Brasil 500, CEP 13141-901, Paulinia - SP

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de Tutela de Urgência movida pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE PAULÍNIA** em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA**. O autor alega, em síntese, que o Edital do Processo de Atribuição de Aulas e Classes (PAAC) para o ano letivo de 2026 está eivado de múltiplas e graves ilegalidades. Dentre elas, destaca: a) a ausência de participação da entidade sindical na elaboração do edital, o que afrontaria o Art. 8º da Constituição Federal e a Convenção 151 da OIT; b) a violação direta de leis municipais hierarquicamente superiores (notadamente a Lei Complementar nº 65/2017 e a Lei Municipal nº 1.296/1990), ao: conferir poderes discricionários e subjetivos aos diretores escolares para a atribuição de aulas, contrariando os critérios objetivos definidos em lei; restringir o direito adquirido de resgate à escola de origem; suprimir jornadas de trabalho legalmente previstas; criar penalidades e restrições sem amparo legal, como a vedação de atribuição de CSTD por faltas justificadas. Requer, assim, a concessão de tutela de urgência para suspender imediatamente a vigência e os efeitos do referido edital, até o julgamento final da ação.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou favoravelmente à concessão da liminar. O *Parquet* destacou a presença de "robustos indícios das inconsistências materiais do edital" e reputou como "insanável o vício concernente à não participação dos servidores, por meio do sindicato, na discussão e elaboração do edital". Concluiu pela presença dos requisitos para a tutela de urgência.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do Art. 300 do Código de Processo Civil, exige a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Ambos os requisitos encontram-se presentes nos autos.

A probabilidade do direito está demonstrada, em sede de cognição sumária. O autor detalha, de forma pormenorizada, diversos pontos do Edital (ato administrativo) que parecem confrontar diretamente

Prevalece, como se sabe, o princípio da hierarquia das normas, não podendo um edital inovar na ordem jurídica, suprimir ou restringir direitos previstos em lei. As alegações de violação aos critérios objetivos da LC 65/2017 e ao direito de resgate da LM 1.296/1990 são, *prima facie*, verossímeis e graves.

Ademais, a alegação de vício formal pela ausência de participação sindical, chancelada pelo Ministério Público como um "vício insanável", reforça a plausibilidade da tese inicial.

O perigo de dano é manifesto. O Processo de Atribuição de Aulas e Classes (PAAC) é o ato administrativo que organiza a totalidade da rede municipal de ensino para o ano letivo subsequente. Conforme alegado, o calendário está em curso e o processo impactará a vida funcional de mais de 1.500 servidores.

Permitir que o processo se conclua com base em regras aparentemente ilegais geraria instabilidade em toda a rede de educação, com prejuízos evidentes não só aos docentes, mas à própria prestação do serviço público. O dano seria de difícil reparação, tornando inócua uma decisão de mérito futura.

Ante o exposto, e em consonância com o parecer ministerial, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para **Determinar a imediata SUSPENSÃO** da vigência e de todos os efeitos do "Edital do Processo de Atribuição de Aulas e Classes - PAAC, Ano Letivo de 2025 - Vigência em 2026", publicado pela Secretaria de Educação de Paulínia, até ulterior decisão deste juízo.

Cumprida a liminar, e considerando o pedido de isenção de custas fundamentado no Art. 18 da Lei nº 7.347/85, o que defiro, prossiga-se com os seguintes atos:

Cite-se e intime-se o Município de Paulínia para que tome ciência da presente decisão e cumpra a suspensão determinada, bem como para que, querendo, apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

Paulínia, 11 de novembro de 2025.

Mayara Maria Oliveira Resende
Juiz(íza) de Direito